



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 1097/2022

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Previdência Complementar

SÚMULA: Altera disposições da Lei Complementar nº 101 de 30 de outubro de 2007, para adequar a contribuição do ente público ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tapira, visando restabelecer o equilíbrio atuarial e financeiro do fundo.

RELATÓRIO:

Vem a esta procuradoria para parecer Jurídico, o projeto de Lei nº 1097/2022, de iniciativa do executivo municipal com objetivo de alterar a contribuição do ente público ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, para custeio ao sistema, aplicando a alíquota de 22% (vinte e dois por cento), para a contribuição do poder executivo, incluídas as suas Autarquias e Fundações, e do legislativo sobre o salário de contribuição dos servidores ativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O presente projeto vem acompanhado da justificativa, e de relatório técnico atuarial, com as devidas recomendações de ajustes para restabelecimento do equilíbrio financeiro.

É o sucinto relatório. Passa a análise Jurídica.

Analise Jurídica

Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Conforme teor do art. 33 da Lei Orgânica de Tapira trata-se de matéria de competência da Câmara Municipal de Tapira, a partir da iniciativa do Poder Executivo de Tapira.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

Dos aspectos em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar 1097/2022, vem para aumentar a alíquota de contribuição do Município de Tapira suas autarquias e fundações e do Poder Legislativo, de aporte ao Regime Próprio de Previdência com objetivo de restabelecer o equilíbrio atuarial e financeiro do fundo.

Em conformidade com a Lei Municipal, adotou-se a alíquota de contribuição atualmente em vigor para os servidores ativos de 14,00%, considerando-se ainda que o Ente contribui com uma alíquota de 15,00%. Os aposentados e pensionistas contribuem com 14,00% sobre a parcela do benefício que exceda o limite máximo de benefício do RGPS (R\$ 6.433,57 – ANO 2021).

Entretanto, conforme o relatório técnico, o Fundo de Previdência encontra-se deficitário, sendo uma das causas do déficit atuarial o



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

tempo de serviço passado e déficits constituídos após a criação do fundo por insuficiência de contribuições ou falta de ganhos financeiros ou perdas atuariais.

O Déficit Técnico Atuarial (custo suplementar) do fundo de Previdência do Município de Tapira é de R\$ 61.847.872,16.

Ressalta-se que o Déficit Técnico Atuarial é o valor que corresponde às necessidades de custeio destinado ao equacionamento de déficits gerado pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, metodologia inadequada, hipótese atuariais ou outras causas que demonstra a insuficiência de ativo do plano para cobertura as reservas matemáticas.

De acordo com o relatório técnico, foram apresentados 3 opções de planos de amortização do déficit atuarial:

Opção 1 – Plano de Amortização por aportes Crescentes e Alíquotas Crescentes.

Opção 2 - Plano de Amortização por Aportes decrescentes e Alíquotas Decrescentes.

Opção 3 - Plano de Amortização por Aportes iguais e Alíquotas Decrescentes.

Após as análises dos planos, a recomendação técnica atuarial para o plano de amortização seria o aumento da contribuição patronal normal do ente público para 28%, visando a completa implementação do equilíbrio financeiro e atuarial, mandamento do art. 40 da Constituição Federal, enquanto o fundo estiver deficitário.

Nos termos do presente projeto, a alíquota de contribuição do Município passa de 15% para 22%, no intuito de amenizar o desequilíbrio do fundo de Previdência apontado pelo relatório técnico atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021, em razão da capacidade financeira do município não suportar neste momento a recomendação de 28,00%.

Em conformidade com a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, no seu art. 1º diz que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. equilíbrio financeiro e atuarial.”

Com a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, art. 47.

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefício do RPPS.

O projeto tem base legal fundamentada para a sua apreciação, pelas comissões e pelo plenário.

Da Competência para legislar

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal, (Art. 22 da CF/88) e também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da CF/88).

Considerando o teor da matéria, tem pertinência no art. 30, I, II da CF/88, para suplementar a legislação federal.

Neste sentido, o Projeto de Lei tem adequação na carta Política, nos termos do art. 40 Vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Do colacionado acima, vemos a importância do tema para o Município, que deverá adequar-se para cumprir a determinação de equilíbrio atuarial, conformando-se com a legislação.

Assim, o Município de Tapira socorre-se da presente autorização legislativa para que possa implementar a alíquota de 22% de contribuição patronal junto ao RPPS..

Acerca das disposições da LOM pertinente a matéria, destacam-se:

Art. 8º. Compete privativamente ao Município de Tapira:

I – legislar assunto de interesse local

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8ºI,II), Orgânica do Município de Tapira-Pr.

Conclusão

Resguardada a capacidade técnica da procuradoria para emitir parecer sobre Legalidade, Constitucionalidade, Competência formal e material após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 1097/2022 não apresenta vícios. Desta feita opina-se pela regular tramitação nos termos do Regimento Interno da



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

casa, com ênfase nas recomendações emitida pelo parecer técnico Atuarial, acima exposta, recomenda o encaminhamento da matéria para ser apreciada pelo Egrégio Plenário, sendo aprovada em dois turnos por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno 32, § 2º, VI e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 09 de dezembro de 2022.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico